



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Relatório INSP-2026-0028

BI-2026-0033

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 03/03/2026

Hora: 11h30

Tipo: Plano Operacional (PO-2026-0001)

Inspetor responsável: Luís MAS. Machado

Outros inspetores da IRA: António MR. Moutinho

Outros técnicos de entidades oficiais: -

Descrição da inspeção:

A inspeção teve como objetivo verificar o cumprimento das medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e para promoção da reutilização e reciclagem, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março.

No local foi contactada a Gerente Comercial, que forneceu os esclarecimentos e documentação solicitados e acompanhou a visita às instalações.

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/A, de 21 de outubro.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Ângelo de Chaves Braga, Lda.

NIPC/NIF: 512101019

Sede/morada: Rua Dr. Luís Bettencourt, 24

Código Postal: 9580-529

Freguesia: Vila do Porto

Concelho: Vila do Porto

Ilha: Ilha de Santa Maria

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Supermercado Ângelo Braga

Endereço: Rua Dr. Luís Bettencourt, 24

Código Postal: 9580-529

Freguesia: Vila do Porto

Concelho: Vila do Porto

Ilha: Ilha de Santa Maria



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Atividade: Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.

CAE: 47112

Período de funcionamento: 7h30 – 19h30 (2.ª a sábado)

Licenciamento da atividade: Alvará n.º 29/2013



Figura 1 - Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Situação observada

2.1 – Medidas de redução do consumo de produtos de utilização única

2.1.1 – Proibição de colocação no mercado

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) É proibida a colocação no mercado regional dos seguintes produtos de plástico de utilização única: - Cotonetes; - Talheres (garfos, facas, colheres e pauzinhos); - Pratos; - Palhas; - Agitadores de bebida; - Varas para serem fixadas a balões; - Recipientes para alimentos, feitos de poliestireno expandido, incluindo tampas; - Recipientes e copos para bebidas, feitos em poliestireno expandido, incluindo tampas.	n.º 1 e 2 do art. 4.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	As palhinhas e os talheres (facas) de plástico de uso único existentes no estabelecimento para comercialização no 1.º andar, foram retirados durante a inspeção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
b) É proibida a colocação no mercado de qualquer produto cujo componente estrutural seja plástico oxodegradável.	art. 5.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

2.1.2 – Sacos de plástico distribuídos ao utilizador final no estabelecimento

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho é proibida a disponibilização ao consumidor de sacos de plástico de utilização única para embalagem primária de produtos vendidos a granel, com exceção da carne, peixe e seus derivados.	art. 6.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. b), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Sacos de papel na zona da fruta e do pão.
b) Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final incide uma taxa de 0,10 €.	n.º 1 art. 7.º DLR 5/2022/A;	Cumprido	
c) A taxa cobrada ao consumidor final pela distribuição de saco de plástico é discriminada no recibo/fatura como “taxa sobre sacos de plástico”, devendo indicar expressamente o número de unidades disponibilizadas.	n.º 2 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
d) Sobre a taxa cobrada não incide IVA. O (eventual) preço de venda do saco de plástico é discriminado na fatura em separado da taxa.	n.º 3 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
e) É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves e ultraleves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco.	n.º 1 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	Os sacos de plástico distribuídos ao consumidor final (caixa) têm uma espessura de 55 micrómetros de espessura (de acordo com a respetiva ficha técnica).
f) É obrigatória a inserção de mensagens de sensibilização em todos os sacos de plástico que contenham publicidade ou logótipo / denominação.	n.º 3 e 4 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
g) A mensagem de sensibilização a utilizar deve ser aprovada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.	n.º 5 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não cumprido	
h) A área da mensagem de sensibilização não pode ser inferior a 20% da superfície total do saco ou da área ocupada pela inserção publicitária, se esta for superior a 20%.	n.º 6 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não cumprido	A área da mensagem de sensibilização é inferior a 20% da superfície total do saco e da área ocupada pela inserção publicitária, visto que esta é superior a 20%.
i) Submissão da declaração anual à ERSARA, até final do mês de fevereiro de cada ano, da qual conste a quantidade de sacos adquiridos e a quantidade de sacos distribuídos no ano civil anterior.	n.º 4 art. 7.º DLR 5/2022/A; Regime Geral das Infrações Tributárias	Não cumprido	Apenas submeteram com sucesso as declarações até 2022. A relativa a 2023 foi devolvida pela ERSARA para correções e enquanto a de 2023 não for aprovada não conseguirão submeter as posteriores (2024 e 2025).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

2.1.3 – Embalagens de bebidas

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de restauração ou de bebidas e de alojamento, incluindo as atividades não sedentárias com espaço para consumo, é proibida a disponibilização, para consumo no local, de bebidas acondicionadas em embalagens não reutilizáveis, cujo componente estrutural principal seja plástico.	art. 9.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. e), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não cumprido	Disponham, para consumo no bar, de garrafas de água de plástico (330 ml).
b) Só podem ser colocados no mercado regional os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, caso essas cápsulas e tampas permaneçam fixadas aos recipientes, durante a fase de utilização prevista no produto.	art. 10.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. f), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

2.1.4 – Outros produtos de plástico de utilização única

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, é proibida a disponibilização de pratos, tigelas, caixas ou cuvetes e copos, incluindo as respetivas coberturas ou tampas, bem como colheres, garfos, facas, pauzinhos ou varetas, palhinhas e agitadores, cujo componente estrutural principal seja plástico e que, pelas suas características, se destinem a utilização única.	n.º 1 art. 11.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. g), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
b) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, em que sejam vendidos produtos alimentares ou refeições prontas a consumir, nos regimes de adquirir e levar ou com entrega ao domicílio, incluindo as atividades não sedentárias, é proibido proceder ao agrupamento ou acondicionamento de produtos alimentares ou refeições em caixas ou cuvetes e copos de utilização única, cujo componente estrutural principal seja plástico, incluindo as respetivas coberturas ou tampas.	n.º 1 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
c) Os estabelecimentos e outros locais abrangidos são obrigados a aceitar que os consumidores utilizem as suas próprias embalagens, exceto se considerarem que as mesmas são suscetíveis de provocar a deterioração dos alimentos ou que representam um risco de contaminação.	n.º 1, 2 e 4 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
d) Os seguintes produtos de plástico de utilização única apenas podem ser colocados no mercado regional caso cumpram os requisitos de marcação relativos às opções de gestão de resíduos e do impacto ambiental do plástico presente no produto: - Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador; - Toalhetes húmidos para higiene pessoal e para uso doméstico; - Produtos do tabaco com filtro e filtros; - Copos para bebidas.	n.º 1 e 2 art. 13.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. i), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

2.2 – Medidas de promoção da reutilização e reciclagem

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento e de restauração ou de bebidas, incluindo atividades não sedentárias, é obrigatória a separação dos resíduos de embalagens cujo componente estrutural principal seja papel, cartão, plástico, vidro e metal, bem como o seu encaminhamento para destino final adequado, de forma a promover a reciclagem.	n.º 1 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
b) Os locais abrangidos são obrigados à separação e encaminhamento para reciclagem de cápsulas de café, leite ou infusões, de utilização única, cujo componente estrutural principal seja em plástico ou metal.	n.º 2 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não cumprido	As cápsulas redondas da linha Nespresso Professional contêm plástico, sendo o alumínio o material principal e não procedem à sua separação e encaminhamento para reciclagem.
c) Quando exista recolha de biorresíduos, os locais abrangidos ficam obrigados a realizar a separação destes em recipientes próprios e a assegurar o seu encaminhamento para destino adequado de valorização.	n.º 3 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

Foi também verificado que o operador procede ao embalamento de produtos de produção própria, nomeadamente: biscoitos, pão e outros, sem ter aderido a um sistema de gestão de resíduos de embalagens.

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:

- a) O incumprimento da obrigatoriedade de utilizar mensagens de sensibilização aprovadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente (previamente definidas ou a provar caso a caso), nos termos n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2023/A, de 17 de julho, constitui contraordenação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

- ambiental leve prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, punível nos termos do n.º 2 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual;
- b) O incumprimento da obrigatoriedade de a área ocupada pela mensagem de sensibilização não poder ser inferior a 20 % da superfície total do saco de plástico, ou da área ocupada pela inserção publicitária e pelo logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento, quando estes sejam superiores a 20 % da superfície total do saco, nos termos n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2023/A, de 17 de julho, constitui contraordenação ambiental leve prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, punível nos termos do n.º 2 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual;
- c) O incumprimento da obrigatoriedade de entrega ou a entrega em atraso da declaração anual à ERSARA, até final do mês de fevereiro de cada ano, da qual conste a quantidade de sacos adquiridos e a quantidade de sacos distribuídos no ano civil anterior, nos termos n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2023/A, de 17 de julho, prevista no n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma e punível nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação em vigor;
- d) O incumprimento da proibição da disponibilização, para consumo no local, de bebidas acondicionadas em embalagens não reutilizáveis, cujo componente estrutural principal seja plástico (garrafas de plástico contendo água), nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2023/A, de 17 de julho, constitui contraordenação ambiental leve prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, punível nos termos do n.º 2 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual;
- e) O incumprimento de, nos estabelecimentos e outros locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento e de restauração ou de bebidas, incluindo atividades não sedentárias, procederem à separação e encaminhamento para reciclagem de cápsulas de café, leite ou infusões, de utilização única, cujo componente estrutural principal seja em plástico ou metal, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2023/A, de 17 de julho, constitui contraordenação ambiental leve prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, punível nos termos do n.º 2 do art.º 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

- f) Enquanto embalador, a colocação no mercado, pelo embalador ou importador, de produtos embalados sem que a gestão das respetivas embalagens ou resíduos de embalagens tenha sido assegurada por um sistema de consignação ou por um sistema integrado, o que viola o disposto no artigo 182.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, constitui contraordenação ambiental leve prevista na alínea gg) do n.º 1 do artigo 229.º do mesmo diploma, punível nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006 de 29 de agosto, na redação atual.

4 – Indicações e medidas adotadas

Indicações transmitidas:

O operador procede ao embalamento de produtos de produção própria, nomeadamente: biscoitos, pão e outros, sem ter aderido a um sistema de gestão de resíduos de embalagens, pelo que será informado das medidas que deverá adotar.

Medidas adotadas:

- ☒ Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.
- ☐ Arquivamento do processo inspetivo.
- ☒ Notificação para regularização.
- ☐ Levantamento de auto de notícia.
- ☐ Outra:

Ponta Delgada, 24 de abril de 2026